



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083432-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaguariúna, em que é agravante ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34831

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2083432-09.2025.8.26.0000

COMARCA: Jaguariúna

AGRAVANTE: Engratech Tecnologia em Embalagens Plásticas Ltda.

AGRAVADA: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

MM. JUÍZA DE DIREITO: Dra. Ana Paula Colabono Arias

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – DIREITO TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) – PENHORA - VALOR CORRESPONDENTE A 50% SOBRE O MONTANTE DE CRÉDITOS RECEBÍVEIS EM DECORRÊNCIA DE OPERAÇÕES MERCANTIS REALIZADAS COM PARCELA DE CLIENTES DA PARTE EXECUTADA – DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL DA PARTE EXECUTADA À REVOGAÇÃO DA REFERIDA CONSTRIÇÃO JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE – PRETENSÃO RECURSAL SUBSIDIÁRIA E IMPLÍCITA DA MESMA PARTE LITIGANTE À REDUÇÃO DO RESPECTIVO PORCENTUAL – POSSIBILIDADE PARCIAL. 1. A penhora deve ser realizada no interesse do credor, observada a ordem estabelecida nos artigos 11 da Lei Federal nº 6.830/80 e 805 do CPC/15. 2. É possível a penhora de créditos recebíveis da parte executada, para a garantia do D. Juízo da cobrança executiva de crédito tributário. 3. Inteligência dos artigos 855 e seguintes do CPC/15; 185-A do CTN. 4. Desproporcionalidade da penhora, incidente sobre o valor correspondente a 50%, sobre o montante de créditos recebíveis de clientes selecionados da parte executada, reconhecida. 5. Redução do referido porcentual, para o valor correspondente a 10%, sobre a mesma base de cálculo, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público. 7. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) deferimento do requerimento, apresentado pela exequente, tendente à penhora do valor correspondente a 50%, sobre os créditos recebíveis em decorrência de operações mercantis realizadas com parcela de clientes da parte executada (Real-Tec Indústria, Comércio e Manutenção de Moldes Ltda.; Spartan do Brasil Produtos Químicos Ltda.; Opella Healthcare Brasil Ltda.; Agrivalle

Brasil Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas S.A.; Seven Gel Indústria e Comércio Ltda.; Fersol Indústria e Comércio Ltda.; Sanofi Medley Farmacêutica Ltda.; Iharabras S.A. Máquinas Químicas); b) determinação de intimação das referidas pessoas jurídicas, para o depósito do montante pertinente, devido à parte executada, diretamente em conta judicial, vinculada, a partir do recebimento; c) determinação para a notificação de possível advertência, visando a configuração de fraude à execução, na eventual hipótese de manifestação, em conluio com a devedora tributária, no sentido da inexistência do referido crédito; d) determinação, tendente à intimação da parte devedora, para a imposição de óbice à disposição dos mesmos créditos. 8. Decisão, recorrida, parcialmente reformada, para determinar, apenas e tão somente, o seguinte: a) redução da constrição ao valor correspondente a 10%, sobre o montante dos créditos recebíveis da parte executada, em decorrência de operações mercantis realizadas com parcela de clientes (Real-Tec Indústria, Comércio e Manutenção de Moldes Ltda.; Spartan do Brasil Produtos Químicos Ltda.; Opella Healthcare Brasil Ltda.; Agrivalle Brasil Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas S.A.; Seven Gel Indústria e Comércio Ltda.; Fersol Indústria e Comércio Ltda.; Sanofi Medley Farmacêutica Ltda.; Iharabras S.A. Máquinas Químicas); b) prosseguimento regular da execução fiscal, em todos os seus termos. 9. Ficam mantidos os demais termos, ônus e encargos constantes da r. decisão proferida na origem. 10. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, parcialmente provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 438/439 que, nos autos da execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, contra a pessoa jurídica, Engratech Tecnologia em Embalagens Plásticas Ltda., **deliberou o seguinte: a) deferiu o requerimento**, apresentado pela exequente, tendente à penhora do valor correspondente a 50%, sobre os créditos recebíveis em decorrência de operações mercantis realizadas com parcela de clientes da parte executada (*Real-Tec Indústria, Comércio e Manutenção de Moldes Ltda.; Spartan do Brasil Produtos Químicos Ltda.; Opella Healthcare Brasil Ltda.; Agrivalle Brasil Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas S.A.; Seven Gel*

Indústria e Comércio Ltda.; Fersol Indústria e Comércio Ltda.; Sanofi Medley Farmacêutica Ltda.; Iharabras S.A. Máquinas Químicas); b) determinou a intimação das referidas pessoas jurídicas, para o depósito do montante pertinente, devido à parte executada, diretamente em conta judicial, vinculada, a partir do recebimento; c) determinou a notificação de possível advertência, para a configuração de fraude à execução, na eventual hipótese de manifestação, em conluio com a devedora tributária, no sentido da inexistência do referido crédito; d) determinou a intimação da parte devedora, para a imposição de óbice à disposição dos mesmos créditos.

A parte agravante sustentou, em resumo, o seguinte:

a) penhora de bem móvel (*Maquinário*), em perfeito estado de conservação, desde 6.11.17, em valor superior ao da dívida fiscal; b) penhoras de créditos recebíveis, determinadas em outras demandas executivas, contra a mesma parte executada (*Processos nºs 1500064-96.2015.8.26.0296; 0004896-67.2006.8.26.0296; 1500518-32.2022.8.26.0296, todos, em tramitação perante o D. Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Jaguariúna*); c) aplicação do artigo 805 do CPC/15; d) impacto nas respectivas atividades empresariais e o risco de adimplemento de respectivos funcionários e parceiros; e) violação aos artigos 11 da Lei Federal nº 6.830/80; 655, 835 e 866, § 1º, do CPC/15; f) jurisprudência, favorável à pretensão; g) atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

Dispensadas as informações, o recurso, tempestivo e preparado, foi processado, com a atribuição de efeito suspensivo e

respondido.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, *data vênia*, merece provimento parcial, respeitado, contudo, o entendimento em sentido contrário manifestado pelo D. Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição.

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débito tributário, decorrente do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, declarado e inadimplido.

A pretensão recursal consiste na imposição de óbice à penhora de créditos recebíveis da parte agravante.

Os elementos de convicção produzidos nos autos autorizam o acolhimento parcial da pretensão recursal deduzida pela parte agravante.

Pois bem. É impossível ignorar que a execução deve ser realizada no interesse do credor, mediante a satisfação do crédito ou da obrigação, da maneira mais fácil e célere possível, a despeito da previsão contida no artigo 805 do CPC/15.

Aliás, foi com tal finalidade que o legislador

estabeleceu nos artigos 11 da Lei de Execução Fiscal e 835 do CPC/15, em ordem decrescente de importância, os bens passíveis de penhora, dando precedência evidente aos de maior liquidez e fácil solvabilidade, dispondo que a constrição, em primeiro lugar, deve recair sobre dinheiro.

De outra parte, a indisponibilidade de ativos financeiros, está fundamentada nos artigos 854 do CPC/15 e 185-A do CTN, bem como, no Provimento nº 21/2.006 e Comunicado nº 1.042/2.006, da E. Corregedoria Geral da Justiça. E mais. A penhora de créditos, por sua vez, está prevista nos artigos 855 e seguintes do CPC/15.

Mas não é só. A penhora de créditos recebíveis, a despeito do caráter excepcional, é o meio adequado ao propósito final da execução, sendo necessário harmonizar os princípios da menor onerosidade ao devedor (*artigo 805 do CPC/15*), com a efetivação dos interesses do credor (*artigo 797 do CPC/15*) e a preservação da pessoa jurídica.

Ademais, a pesquisa realizada por meio do sistema SISBAJUD, restou minimamente frutífera (*fls. 33/35, dos autos originários*), sobrevivendo outras tentativas, inclusive, mediante o leilão judicial eletrônico, para a alienação de bem móvel constrito (*Maquinário*), com o resultado negativo. E, tal situação autoriza, por mais esta razão, a constrição de respectivos créditos recebíveis.

Por outro lado, o percentual incidente sobre os créditos recebíveis, passível de constrição, arbitrado pelo D. Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, é desproporcional e revela excessividade.

Isso porque, convence, ainda que parcialmente, a alegação da pessoa jurídica executada, amparada no seguinte: a) penhora excessiva e prejudicará demasiadamente o desenvolvimento das respectivas atividades empresariais; b) constrições similares, determinadas, igualmente, em execuções fiscais diversas (*Processos n.ºs 1500064-96.2015.8.26.0296; 0004896-67.2006.8.26.0296; 1500518-32.2022.8.26.0296, todos, em tramitação perante o D. Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Jaguariúna*).

Outrossim, a redução da referida constrição, para o valor correspondente a 10%, sobre o montante dos créditos recebíveis, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é a medida que se impõe no caso concreto.

Finalmente, confira-se, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público, a seguir:

“Agravo de Instrumento – Execução fiscal – Determinação de penhora de 20% dos créditos recebíveis - Admissibilidade – Penhora de crédito que não se confunde com a penhora de faturamento - Insucesso de prévias diligências empregadas com vistas à satisfação do débito – Desinteresse do exequente na penhora de bem menos gravoso - Longa tramitação do feito executivo, sem solução de desfecho

– Inteligência do art. 866 do CPC – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Percentual fixado que não se revela abusivo, tampouco compromete a atividade empresarial – Penhora que observa os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e responsabilidade patrimonial – Decisão mantida - Recurso desprovido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2234462-28.2024.8.26.0000; Relator: o Des. Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Cordeirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 25/10/2.024; Data de Registro: 25/10/2.024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Constrição judicial sobre dez por cento dos créditos recebíveis em favor da agravante, por meio das empresas administradoras de pagamentos (Redecard, GetNet, PagSeguro, Safrapay e Stone) até o limite da dívida fiscal – Admissibilidade – Constrição precedida de tentativa de satisfação do débito exequendo, com bloqueio de ativos financeiros em quantia muito aquém da devida – Não há demonstração de que tal penhora inviabilizará a continuidade das atividades empresariais da devedora – Precedentes – Confirmação da decisão agravada – Recurso não provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2209317-67.2024.8.26.0000; Relator: o Des. Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 09/09/2.024; Data de Registro: 09/09/2.024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Decisão agravada que autorizou a penhora de recebíveis da executada oriundos das cinco principais empresas com as quais mantém atividade comercial – Possibilidade – Existência de bens nomeados à penhora – Recusa pela exequente – Inobservância da ordem legal – Art. 11, da Lei 6.830/80 e art. 835, do CPC – Tentativas de constrição de valores e bens

infrutíferas – Aplicação do Tema 769/STJ – Aplicação do princípio da menor onerosidade exige a presença de elementos concretos, não bastando simples alegações genéricas da executada – Percentual da constrição que, contudo, não deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de não inviabilizar as atividades da executada – Redução do patamar da penhora para 10% dos recebíveis da executada junto às empresas indicadas. Recurso parcialmente provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2228201-47.2024.8.26.0000; Relator: o Des. Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaguariúna – Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 30/08/2.024; Data de Registro: 30/08/2.024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – ICMS – Insurgência em face da r. decisão que deferiu o pedido de penhora sobre os créditos recebíveis da executada, ora agravante – Descabimento – Medida que se mostra perfeitamente possível diante da inexistência de patrimônio útil da executada – Penhora de créditos recebíveis que não se confunde com penhora sobre o faturamento – Pedido de suspensão do feito até o julgamento, pelo C. STJ, do Tema 769 – Impossibilidade diante da ausência de determinação de penhora sobre o faturamento, mas sim, sobre créditos recebíveis – Razoabilidade da medida que se verifica pela vultuosidade do montante devido pela executada aos cofres públicos – Inteligência do art. 855, I, do CPC e art. 11, da Lei 6.830/80 – Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça – R. decisão mantida – Recurso desprovido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2307348-59.2023.8.26.0000; Relatora: a Desª. Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos – Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Guarulhos; Data do Julgamento: 04/12/2.023; Data de Registro: 04/12/2.023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – Penhora sobre créditos provenientes das vendas realizadas por intermédio das operadoras de cartão de débito e crédito – Admissibilidade – Embora a execução transcorra pelo meio menos gravoso para o executado (art. 805 do NCPC), deve se desenvolver no interesse do credor (art. 797 do NCPC) – Medida que não se confunde com a penhora sobre o faturamento, não impõe ônus às Administradoras de cartão de crédito e não inviabiliza o exercício da atividade econômica da executada – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2232749-57.2020.8.26.0000; Relatora: a Des^a. Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 25/11/2020; Data de Registro: 25/11/2020)

Portanto, a reforma parcial do r. pronunciamento jurisdicional de origem é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação, para determinar, apenas e tão somente, o seguinte: a) redução da constrição ao valor correspondente a 10%, sobre o montante dos créditos recebíveis da parte executada, em decorrência de operações mercantis realizadas com parcela de clientes (*Real-Tec Indústria, Comércio e Manutenção de Moldes Ltda.; Spartan do Brasil Produtos Químicos Ltda.; Opella Healthcare Brasil Ltda.; Agrivalle Brasil Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas S.A.; Seven Gel Indústria e Comércio Ltda.; Fersol Indústria e Comércio Ltda.; Sanofi Medley Farmacêutica Ltda.; Iharabras S.A. Máquinas Químicas*); b) prosseguimento regular da execução fiscal, em todos os seus termos. Ficam mantidos os demais termos, ônus e encargos constantes da r. decisão proferida na origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, apenas e tão somente, para os fins acima especificados, ratificando, no mais, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FRANCISCO BIANCO
Relator